



**REPENSANDO O CONCEITO DE CULPABILIDADE PENAL: A  
VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A  
MITIGAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL E GARANTIA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE**

**RETHINKING THE CONCEPT OF CRIMINAL CULPABILITY:  
VULNERABILITY AS AN INDISPENSABLE ELEMENT FOR MITIGATING  
CRIMINAL SELECTIVITY AND PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS**

<i>Recebido em:</i>	20/03/2023
<i>Aprovado em:</i>	15/06/2023

**Alexander de Castro<sup>1</sup>  
Diego Prezzi Santos<sup>2</sup>  
Vinicius Basso Lopes<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O Direito Penal em um Estado Democrático de Direito tem a obrigação de ser um limitador ao poder punitivo estatal, evitando assim abusos de poder. Tendo esta premissa como

<sup>1</sup> Doutor em Direito. É professor dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu em ciências jurídicas da UniCesumar (Maringá-Pr). Pesquisador e bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito pelo programa de mestrado em ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR) na linha de pesquisa Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade, recebendo aprovação com nota máxima da banca. Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de pós-graduação na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de pós-graduação no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Professor convidado na Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de graduação no Instituto Catuaí de Ensino Superior (ICES) e na Universidade Estadual de Londrina (UEL).

<sup>3</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR); Pós-graduado em Direito e Processo Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) (2020-2022); Bacharel em Direito pela Faculdade Catuaí (2016-2020); Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e as Ciências Criminais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) (2020-2021 e 2021-2022).



base, é que o presente trabalho busca apresentar uma proposta de mitigação de um problema estrutural do sistema de justiça criminal: a seletividade. Para isto, entendemos como insuficiente a atual formulação do conceito de culpabilidade penal (normativa e finalista), que se funda no mito da igualdade no Direito Penal há muito colocada em xeque pela crítica criminológica, e propomos uma reformulação baseada na vulnerabilidade à criminalização de determinados sujeitos. Entendemos que essa reformulação é essencial para que os direitos fundamentais da personalidade sejam efetivamente respeitados no âmbito da atividade punitiva do Estado, de forma a garantir que a proteção integral da pessoa (corolário do princípio da dignidade da pessoa humana) oriente também as restrições de direitos impostas pelo direito penal. Baseamos tal tese na concepção unitária dos direitos inerentes à pessoa humana, que supera a dicotomia público-privada que separa os direitos da personalidade dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS CHAVES:** Culpabilidade; Direitos Fundamentais da Personalidade; Proteção Integral da Pessoa; Seletividade Penal; Vulnerabilidade.

#### ABSTRACT

Criminal Law in a with the rule of law has the obligation to limit the state's punitive power in order to avoid abuses of power. Based on this premise, this work seeks to present a proposal to mitigate a structural problem of the criminal justice system: its selectivity. For this, we understand as insufficient the current formulation of the concept of criminal culpability (normative and finalist), which is based on the myth of equality within criminal law that has long been questioned by criminological criticism. As an alternative we propose a reformulation based on the idea of vulnerability to criminalization of certain individuals for a better protection of personal fundamental rights. We consider this reformulation as essential for the fundamental personal rights to be effectively respected within the punitive activity of the state, in order to assure that the integral protection of the human person (corollary of the principle of the dignity of the human person) guide the restrictions of rights imposed by criminal law. We base this thesis on the unitary conception of the rights inherent to the human person, which overcomes the public-private dichotomy that separates private personal rights from fundamental rights.

**Keywords:** Culpability; Personal Fundamental Rights; Integral Protection of the Person; Penal Selectivity; Vulnerability.

## 1. INTRODUÇÃO

O atual conceito de culpabilidade penal (normativo e finalista), se baseia no ponto central de agir conforme o Direito, ou seja, é culpável o sujeito que, quando poderia agir



conforme a norma, não o faz. Nesse sentido, considera-se que o agente poderia agir conforme o Direito quando é imputável (capaz de conhecer o caráter ilícito dos seus atos e poder agir de acordo com tal conhecimento); quando possui potencial conhecimento da proibição dos seus atos (potencial conhecimento da ilicitude); e quando é exigível que agisse de outra forma (exigibilidade de conduta diversa). Como se verá, tal conceito, muito embora seja o mais aprimorado da dogmática penal, quando colocado em confronto com os dados da realidade e com a crítica criminológica, se demonstra insuficiente. Isto porque, o agir conforme o Direito parte de uma premissa de neutralidade do Direito Penal, ou seja, parte do mito de que o Direito Penal criminaliza todos da mesma forma, porém, a realidade empírica demonstra que o sistema de justiça criminal é absolutamente seletivo, criminalizando com maior rigor e com prioridade determinados sujeitos, que como é exposto pelas teorias criminológicas críticas, são os sujeitos vulneráveis aos processos de criminalização em uma sociedade capitalista.

Considerando que o Direito vigente se funda a partir da primazia dos Direitos Humanos, que se inserem no ordenamento jurídico pátrio nos Direitos Fundamentais constitucionalmente previstos, a seletividade penal é um grave problema estrutural que deve encontrar soluções dentro do próprio sistema jurídico. Portanto, um dos fatores que pode contribuir para a mitigação da seletividade penal é o aprimoramento do conceito “neutro” de culpabilidade, passando a considerar a desigualdade socioeconômica presente em uma sociedade capitalista como sendo um fator de criminalização pujante. Para isto, apresenta-se a *Culpabilidade por Vulnerabilidade*, uma formulação que conta com o marco teórico de Eugênio Raul Zaffaroni, que não despreza o conceito dogmático de culpabilidade, mas acrescenta a ele um viés criminológico e social baseado na lógica de desigualdade material, voltada à preservação dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade numa perspectiva de superação da dicotomia entre direito público e direito privado que segmenta a proteção integral da pessoa.

A proteção dos direitos fundamentais da personalidade desempenha um papel fundamental na garantia da dignidade humana e da justiça social. No entanto, o atual



sistema penal não leva em conta a desigualdade social e a vulnerabilidade dos menos privilegiados, resultando em violações desses direitos. A criminalização de pessoas em situação de vulnerabilidade acarreta em punições desproporcionais e injustiças sociais. É imprescindível reconstruir o conceito de culpabilidade penal, considerando a desigualdade e a vulnerabilidade social. Isso exige uma abordagem sensível às circunstâncias socioeconômicas, com o objetivo de promover inclusão e recuperação. Para proteger efetivamente os direitos fundamentais, é necessário estabelecer uma justiça criminal mais equitativa, que esteja alinhada com os princípios de igualdade e dignidade humana. A reconstrução do conceito de culpabilidade penal é essencial para aprimorar a proteção desses direitos e garantir uma verdadeira justiça. Dentre os direitos ameaçados pelo sistema penal seletivo, destacam-se o direito à honra, à liberdade, à integridade corporal e à saúde. Embora esses direitos sejam considerados como aspectos do direito privado, mesmo quando protegidos por leis penais, eles são inextricavelmente ligados à natureza humana e devem ser classificados como direitos fundamentais da personalidade. A quebra da igualdade no sistema penal resulta na violação desses direitos, como a destruição da honra durante investigações, a privação do direito de locomoção como forma de punição e os danos à saúde e integridade decorrentes das condições insalubres das instituições prisionais. Mesmo com garantias constitucionais, o sistema penal impõe um fardo significativo que muitas vezes não pode ser revertido por meio da absolvição. É essencial lembrar que mesmo os condenados possuem direitos fundamentais e de personalidade, e qualquer forma de punição deve respeitar os limites legais e constitucionais, tendo como base a culpa penal. A participação da sociedade na criminalização de pessoas vulneráveis resulta em violações de direitos que não são justificadas pela culpabilidade penal, uma vez que o conceito de culpabilidade falha em considerar adequadamente as influências sociais nesse processo de criminalização. Portanto, para garantir a proteção integral da pessoa, fundamentada no princípio da dignidade humana, é necessário revisar o conceito de culpabilidade penal.

## 2. A CULPABILIDADE NA TEORIA DO DELITO TRADICIONAL



A teoria do delito atual divide o conceito de crime em quatro elementos, sendo eles: a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, sendo cada um destes conceitos de complexidade a parte, com suas próprias características e pressupostos (TAVAREZ, 2018, p. 99). Pode se dizer ainda que o aperfeiçoamento da teoria do delito, em síntese, se deu em especial na realocação de critérios objetivos e subjetivos dentro dos quatro elementos do delito.

Ademais, segundo Juarez Tavarez, é notória a evolução da teoria do delito a partir do conceito de ação, afirmando que “por contribuição de FEURBACH, eliminou-se do direito penal a criminalização de simples estado ou qualidade de pessoa. Ao contrário disso, passou-se a exigir que o delito tivesse na ação o seu elemento básico” (TAVAREZ, 2018, p. 99). Além disso, para que a ação seja considerada como criminosa, é imprescindível a sua previsão legal como tal, devendo ainda ser uma conduta contrária à toda ordem jurídica. A literatura especializada utiliza o termo “tipo” para se referir ao conjunto de elementos que estabelecem, de acordo com a lei, a conduta delituosa, enquanto o conceito de “antijuridicidade” se refere à oposição da conduta à totalidade do sistema jurídico. Percebe-se que a conduta antijurídica não se limita simplesmente à contrariedade de uma norma isolada, mas sim abrange a contrariedade a todo o ordenamento jurídico. Assim, “conduta que contraria uma norma é antinormativa, mas não necessariamente antijurídica (TAVAREZ, 2018, p. 101).

Quando a conduta, portanto, preenche os requisitos de tipicidade e antijuridicidade, tem-se a existência do “injusto penal ou o fato injusto” (TAVAREZ, 2018, p. 102). Mas não basta só isso, isto porque muito embora à pretérita advertência de que o delito não versa sobre um indivíduo, mas sim sobre a sua ação, o injusto é obviamente sempre praticado por uma pessoa, e para que se possa atribuir a responsabilidade do fato injusto ao agente que a praticou, devem estar presentes alguns elementos determinados, que compõem justamente o último ponto da estrutura do delito, a *culpabilidade*. A culpabilidade representa uma característica da conduta que resulta na imputação de responsabilidade a um sujeito pelo cometimento de um ato injusto. Mesmo quando certas leis estabelecem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, isso não altera a



constatação de que o injusto é resultado das ações de um indivíduo. (TAVAREZ, 2018, p. 103). Ademais, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, a culpabilidade é entendida tradicionalmente como sendo um “juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal” (BITENCOURT, 2015, p. 436).

Nesse sentido, de modo geral, pode se dizer que o objetivo da dogmática penal é o regramento da forma pela qual se realiza a atribuição de responsabilidade penal a um sujeito, como se sabe, o processo de atribuição desta responsabilidade é realizado de forma escalonada, por etapas, portanto, não basta dizer que o fato praticado é típico e antijurídico, para que haja a atribuição de responsabilidade penal é necessário um requisito a mais, é imprescindível verificar as características individuais daquele que praticou o ato injusto, e a esta análise denomina-se culpabilidade (BITENCOURT, 2015, p. 438).

O conceito atual de culpabilidade, no entanto, passou por um longo percurso de evolução dentro da dogmática penal, sendo tratada de forma diversa por três principais teorias (psicológica, psicológica-normativa e normativa pura). Em primeiro lugar, tem-se a teoria psicológica da culpabilidade, protagonizada por Von Liszt e em grande medida influenciada pelo positivismo do século XIX. Para esta teoria, a culpabilidade é aferida através da verificação de uma relação subjetiva entre o autor e o fato, ou seja, é um “vínculo psicológico que une o autor ao resultado produzido por sua ação” (BITENCOURT, 2015, p. 441 e 442). Isso significa, por consequência lógica, que a culpabilidade se tratava da análise do dolo e da culpa (BITENCOURT, 2015, p. 442). Tal teoria, no entanto, era insatisfatória em alguns aspectos, mas o mais relevante deles era a sua incongruência com o conceito de culpa, ora, a teoria psicológica é, como o nome diz, baseada no vínculo psicológico entre o autor e o fato, ocorre que, o conceito de culpa não é psicológico (ao contrário do dolo), mas sim normativo, sendo constituído pela violação do dever objetivo de cuidado (BITENCOURT, 2015, p. 443).

Por este e outros motivos, a teoria psicológica da culpabilidade passou a ser substituída pela teoria psicológico-normativa, que surge com a superação do positivismo,



e com o surgimento do método neokantiano, passando-se a acrescentar à culpabilidade o conceito de reprovabilidade, sem, contudo, deixar de lado o dolo e a culpa (BITENCOURT, 2015, p. 444), ou seja, passou-se a levar em consideração pressupostos valorativos, “com isso, se superpõe na culpabilidade critérios de caráter eticizante e de nítido cunho retributivo.” (BITENCOURT, 2015, p. 446). Isso significa que a culpabilidade passa a não ser uma análise interna de vínculo subjetivo entre o autor e o fato, mas sim um juízo de valoração sobre o próprio agente (BITENCOURT, 2015, p. 447). Tudo isso resulta, por fim, na seguinte estrutura de culpabilidade, composta pelos seguintes elementos: imputabilidade; elemento psicológico-normativo (dolo e culpa); exigibilidade de conduta conforme ao Direito (BITENCOURT, 2015, p. 447).

Com o advento do finalismo no Direito Penal, foi que houve uma grande evolução no âmbito da teoria do delito, em especial quando se fala em culpabilidade, isso porque, tal teoria retirou os elementos subjetivos do âmbito da culpabilidade, readequando o dolo e a culpa para a tipicidade, sendo assim, a culpabilidade tornou-se puramente normativa, e assim surge a teoria normativa-pura da culpabilidade, sendo composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o Direito (BITENCOURT, 2015, p. 449 a 451). Segundo Bitencourt, “a essência da culpabilidade reside nesse “poder em lugar de...”, isto é, no “poder agir de outro modo” do agente referente a representação de sua vontade antijurídica” (2015, p. 451 e 452).

Davi de Paiva Costa Tangerino explica de modo lapidar que o conteúdo central da culpabilidade se resume em um juízo sobre o agente por não ter agido conforme o Direito quando podia tê-lo feito (2014, p. 20), sendo que, no Brasil, é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e pela inexigibilidade de conduta diversa (2014, p. 21). De forma resumida, o primeiro destes requisitos: a imputabilidade, se fundamenta na capacidade do sujeito de conhecer o caráter ilícito de suas ações, e poder se determinar de acordo com tal conhecimento, levando em conta critérios etários e de saúde mental. Portanto, o que exclui a imputabilidade, e por consequência a culpabilidade, é a “(i) doença mental; (ii) desenvolvimento mental incompleto ou retardado; (iii) menoridade; (iv) embriaguez acidental completa; e (v) embriaguez



patológica completa” (TANGERINO, 2014, p. 21). Ademais, caso o agente seja considerado semi-imputável, o efeito é somente a diminuição da pena, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal. O segundo requisito trata-se do potencial conhecimento da ilicitude, ou seja, é o conhecimento do sujeito de que a conduta por ele praticada é proibida, e a ausência de tal conhecimento é denominada de erro de proibição, que se for inevitável exclui a culpabilidade, e quando evitável diminui a pena (TANGERINO, 2014, p. 21 e 22). Por fim, a inexigibilidade de conduta diversa, é a análise da exigência sobre o agente, conforme as circunstâncias do caso, ter agido conforme o direito, sendo que, são fatores que excluem a culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa: “(i) coação moral irresistível; (ii) obediência hierárquica ou devida; (iii) estado de necessidade exculpante.” (TANGERINO, 2014, p. 22).

### **3. A CRISE DO CONCEITO NORMATIVO FINALISTA DE CULPABILIDADE À LUZ DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE**

O conceito dogmático de culpabilidade, como exposto acima, foi desenvolvido principalmente pelos grandes penalistas alemães (Von Liszt, Beling, Welzel, etc.), ocorre que, como explica Davi Tangerino “a doutrina europeia mostra-se muito madura e serve de inspiração para os trópicos; todavia, foi e é elaborada sob bases diversas, sendo inevitável que, quando aplicadas, revelem discrepâncias” (2014, p. 28). É inevitável, portanto, buscar uma melhor adequação da teoria do delito para o contexto latino-americano, e mais ainda ao contexto brasileiro.

Como afirma Jessé Souza: “o presente não se explica sem o passado” (2019, p. 14), e o passado escravagista do Brasil reflete ainda hoje na formatação social, sendo este um fator determinante, mas que nunca passou perto da análise daqueles que formaram o conceito de culpabilidade. No Brasil, desde os primeiros momentos de sua história, a escravidão desempenhava um papel central, abarcando todas as demais instituições, ao passo que em Portugal essa prática existia de forma bastante limitada e temporária. Nossa estrutura familiar, econômica, política e jurídica foi fundamentada na escravidão. No entanto, a nossa interpretação predominante de nós mesmos nos “nos vê como



continuidade perfeita de uma sociedade que jamais conheceu a escravidão, a não ser de modo muito datado e localizado” (SOUZA, 2014, p. 42).

Diante disso, parece-nos indispensável basear a análise do conceito de culpabilidade levando em conta tanto as peculiaridades histórico-sociais do contexto brasileiro, como o fato de que em uma sociedade capitalista é indispensável uma análise crítica do Direito Penal a partir da concepção de luta de classes. Ora, os meios de controle sociais formais (sistemas jurídicos), garantem as condições materiais de funcionamento da sociedade, e o faz, conseqüentemente, a partir da proteção dos interesses das classes economicamente hegemônicas, de modo a preterir os interesses dos grupos mais vulneráveis, deste modo, segundo Juarez Cirino dos Santos “o Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais”. Esta análise de Cirino é precisa e esclarecedora, de modo a colocar em jogo a suposta “aparência de neutralidade do Direito Penal” (SANTOS, 2014, p. 08), e parte, salvo melhor juízo da crítica criminológica iniciada pelas teorias liberais de etiologia social, pelo *labeling approach* e principalmente pela criminologia crítica.

A evolução das teorias criminológicas é extensa e com certeza demanda muito mais espaço do que dispomos no presente trabalho, porém, existem conclusões advindas deste ramo da ciência que há muito colocaram em xeque alguns conceitos ainda utilizados na dogmática penal, dentre eles a formulação do conceito de culpabilidade. Isto porque, segundo Alessandro Baratta, a criminologia contemporânea superou os paradigmas da criminologia positivista, a qual entendia o criminoso como um sujeito patológico, buscando analisar as causas do crime a partir das características biológicas e psicológicas, já que o objeto de estudo de tais teorias não eram “propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável” (BARATTA, 2011, p. 29). O positivismo criminológico resultou, segundo Salo de Carvalho em uma justificação por parte da criminologia para a pena. A criminologia tradicional teve o papel de legitimar as práticas punitivas ao longo da evolução do direito penal moderno, utilizando uma perspectiva de falso humanismo que se expressava no discurso da ressocialização. De forma subliminar



e invisível, a criminologia etiológica foi incorporada como discurso orientador das fases legislativa, judicial e executiva, estabelecendo a concepção de uma pena de cunho clínico e correccional (CARVALHO, 2007, p.84).

A criminologia positivista foi superada por subseqüentes teorias criminológicas, que foram alterando tanto o seu objeto de estudo quanto os métodos de investigação, até chegar no que hoje chama-se de criminologia crítica. Vera Malaguti Batista explica que a criminologia crítica é a responsável por deslocar o “autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais”, bem como deslocar as “causas para o mecanismo de construção da realidade social” (2012, p. 89), isto ocorre porque a questão criminal passa a ser analisada a partir de uma visão macrossociológica, que superou a ideia do crime como fator ontológico, passando a compreendê-lo como um processo de seleção através da criminalização primária e secundária (BATISTA, 2012, p. 89).

Com maior afinidade ao objeto abordado no presente artigo, Juarez Cirino dos Santos explica que a Criminologia Crítica surge como uma crítica aos chamados “princípios da ideologia social” (2021, p. 248), que dentre outros aspectos é composto pelo conceito de culpabilidade que pressupõe que o “crime é produzido por uma atitude interior reprovável de um sujeito que tinha o poder de agir conforme o direito” (SANTOS, 2021, p. 249). Cirino afirma que tal conceito se encontra em desacordo com as teorias das subculturas, que rechaçam o preceito basilar da culpabilidade, vez que “o comportamento criminoso constitui adesão a valores subculturais e não de valores culturais gerais” (SANTOS, 2021, p. 249), isto porque a sociedade não é composta por um sistema cultural único, ao contrário, é uma pluralidade de culturas diversas que formam os valores e normais sociais de cada grupo (SANTOS, 2021, p. 250).

Esta crítica à culpabilidade de acepção normativa e funcionalista foi exposta também por Alessandro Baratta quando aborda tais teorias das subculturas criminais. Segundo o autor, tal teoria parte da recusa de que o delito seja uma negação “aos valores e às normas sociais gerais” (BARATTA, 2013, p. 73), já que, tais valores sociais não são homogêneos em toda a sociedade, ao contrário, “existem valores e normas específicos dos diversos grupos sociais (subcultura)” (BARATTA, 2013, p. 73). Por isso, o autor conclui



criticando especificamente o conceito de culpabilidade. Portanto, não há a existência de um sistema de valores absoluto, ou o sistema de valores definitivo, diante dos quais o indivíduo possui total liberdade para se autodeterminar, sendo considerada culpável a postura daqueles que, embora tenham a capacidade, não se permitem ser “determinados pelo valor”, como preconiza o que Baratta chama de “uma concepção antropológica da culpabilidade”, particularmente valorizada pela doutrina penal alemã no âmbito da concepção normativa da culpabilidade, derivada da teoria finalista da ação (BARATTA, 2013, p. 74).

Ademais, a criminologia crítica partindo da negação do crime como fator ontológico, e aderindo aos aspectos do conceito de processos de criminalização, pretende reformular a própria teoria do crime (ou teoria da criminalização), a partir de pressupostos ligados “à estrutura e instituições da formação socioeconômica capitalista, fundada na contradição capital/trabalho assalariado” (SANTOS, 2021, p. 251). Segundo Vera Malaguti Batista, a criminologia crítica se funda em Karl Marx, que colocou um fim na concepção de igualdade do direito, e o fez através da crítica ao “paradoxo da igualdade formal e a desigualdade concreta e substancial” (2012, p. 90), isto significa, portanto, que existe um vínculo indissociável entre a lógica capitalista de acumulação do capital e os mecanismos seletivos de criminalização, e “quem não entender a luta de classes por trás dos processos de criminalização não dará conta do problema” (BATISTA, 2012, p. 90).

E é por isto que, em nossa concepção, o atual conceito de culpabilidade penal é insuficiente, pois é baseado em uma ideia de igualdade formal. Ora, considerar que todo sujeito é “culpável”, pois deveria ter agido conforme o direito, desconsiderando os dados da realidade social que circundam a lógica capitalista, desprezando totalmente as conclusões da criminologia crítica, é fechar os olhos para a latente seletividade do sistema criminal. Nas sociedades capitalistas o Direito Penal já funciona como um mecanismo de controle de vulneráveis, o que falar, por conseguinte, do funcionamento do Direito Penal no “capitalismo marginal” (TANGERINO, 2014, p. 28), tal qual no Brasil?

Uma vez apresentado o conceito dogmático de culpabilidade e a crítica criminológica, passaremos para a análise do seletivo cenário do sistema criminal



brasileiro, que demonstra o acerto da crítica criminológica e a insuficiência do conceito de culpabilidade. Dito isto, neste tópico a pretensão é a seguinte: abordar aspectos de seletividade no âmbito da criminalização primária e na criminalização secundária; além de demonstrar, por meio de dados estáticos, o cenário do tratamento penal no Brasil.

Inicialmente, a criminalização primária (definição legal e abstrata de condutas criminalizadas) por ser realizada em um momento pré-delito, é por natureza mais neutra do que a criminalização secundária, porém, mesmo nesta é possível falar em seletividade. Segundo Vinicius Martins Lemos, já no Código Criminal do Império, existia um claro exemplo de seletividade, que era o dispositivo legal que permitia ao homem casado, que matasse sua esposa que cometesse adultério, ou ainda o amante, desde que o marido não fosse “peão” e o adúltero não fosse “Fidalgo” (2015, p. 238).

Porém, não é preciso ir tão longe para verificar certa seletividade entre os tipos penais elencados em abstrato. Citemos um exemplo: o § 4º-A, do art. 155 do Código Penal, prevê uma pena mínima de 4 anos e máxima de 10 anos, se o crime de furto for cometido com o uso de explosivo ou artefato análogo, como se vê, é notório que o dispositivo visa proteger, aumentando a pena do furto simples de forma rigorosa, o patrimônio de instituições bancárias, diante dos casos de furto mediante a explosão de caixas eletrônicos.

Por outro lado, o art. 149 do Código Penal, que tipifica o crime de “redução a condição análoga à de escravo” prevê uma pena mínima de 2 anos e uma pena máxima de 8 anos. O Direito Penal no Brasil seleciona, de modo a dar mais gravidade, a furtos (portanto crime sem violência ou ameaça) cometidos contra uma instituição financeira, ao passo que trata com menor rigor a prática de submeter uma pessoa à trabalhos forçados. É notório, nesse sentido, que existe um descompasso no tratamento penal, deixando evidente a sua ausência de neutralidade desde o âmbito teoricamente abstrato da criminalização primária.

Este é um dos pontos da crítica ao mito da igualdade do direito penal feita por Baratta: “o direito penal não defende todos e somete os bens jurídicos essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens



essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário” (BARATTA, 2013, p. 162). Além disso, Baratta explica que a seletividade atua de modo ainda mais significativo no âmbito da criminalização secundária. Assim, a aplicação da lei penal não é uniforme para todos, pois o status de criminoso é distribuído de maneira desigual entre os indivíduos. A extensão real da proteção e a atribuição do status de criminoso independem do grau de danosidade social das condutas e da gravidade das violações à lei “no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade” (BARATTA, 2013, p. 162). Isto porque, é a criminalização secundária que é a responsável pela aplicação da lei no caso concreto, é onde atuam as instâncias de poder (polícia, Ministério Público, judiciário, etc.), e é nela onde, segundo Vinicius Lemos a “triagem discriminatória se mostra mais desavergonhada” (2015 p. 239). E da mesma forma, de acordo com Baratta os “mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal” (BARATTA, 2013, p. 165). Inicialmente porque diante da quantidade estarrecedora de tipos penais existentes, é impossível para as agências de criminalização secundária atuarem sobre toda as condutas descritas em leis praticadas, isso acarreta, segundo Vinicius Lemos em duas opções: a inércia ou a seleção; sendo que a opção escolhida é majoritariamente a seleção, com a escolha daquelas condutas que serão criminalizadas em âmbito secundário, e esta seleção, segundo o autor, é feita principalmente pela polícia (LEMOS, 2015, p. 240).

Aliás, a participação da polícia no processo de criminalização é de suma importância, inclusive, segundo Jacson Zilio, entre os anos 2000 e 2007, as mortes pela polícia brasileira somam 15.290 pessoas; já em 2018, as mortes resultantes de conflitos entre cidadãos e a polícia somam 6220, mostrando um crescimento de 19,6% em relação ao ano anterior. Dessas vítimas, 99,3% eram homens, 77,9% tinham entre 15 e 29 anos e 75% eram negros. Ademais, quando essas pessoas não são mortas, acabam sendo presas, principalmente por crimes relacionados a lei de drogas (20,28% da população carcerária segundo dados de 2019 do INFOPEN) (ZILIO, 2020, p. 100 a 108). Além dos dados trazidos por ZILIO quanto à letalidade policial, é necessário fazer considerações empíricas sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal.



Preliminarmente é necessário advertir que o presente artigo não se aprofunda no método empírico, ou de pesquisa de campo, porém, para situar a crítica que aqui é feita é necessário ao menos abordar superficialmente tais aspectos. Por isso, o método utilizado para trazer os dados ao presente artigo são os seguintes: as métricas utilizadas serão a respeito do sistema prisional, ou seja, não abrange todo o campo penal, e isto se dá por simples recorte metodológico; as fontes utilizadas serão as informações prestadas principalmente pelo Departamento Penitenciário (DEPEN) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deixando claro que ambos os órgãos possuem divergências entre si, mas são os canais oficiais que atualmente possuímos.

Em âmbito geral, portanto, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), a população carcerária do Brasil atualmente é de aproximadamente 920 mil pessoas privadas de liberdade, sendo aproximadamente 416 mil presos provisórios, aproximadamente 200 mil em execução provisória, aproximadamente 298 mil em execução definitiva, aproximadamente 1.500 em prisão civil, somando ainda aqueles que cumprem medida de segurança, que entre provisórios e definitivos somam mais aproximadamente 2.600 (CNJ, 2022).<sup>4</sup>

Ademais, segundo informações do INFOPEN (que ao contrário do CNJ), considera apenas 748.009 pessoas presas no país), no período de julho a dezembro de 2019, onde buscou-se apurar os crimes pelos quais a população carcerária foi condenada, chegando aos seguintes dados: 50,96% eram crimes contra o patrimônio; 20,28% crimes da Lei de Drogas; e 17,36% de crimes contra a pessoa; e o restante se divide entre a legislação especial, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a administração pública e etc. (INFOPEN, 2019). Com dados do mesmo período, segundo o INFOPEN, quanto à cor/raça, a população carcerária era composta por 49,88% de pardos e 16,81% de pretos, ou seja 66,69% da população carcerária no Brasil é composta por pretos ou pardos, contra 32,29% de brancos (INFOPEN, 2019).

---

<sup>4</sup> Optou-se por colocar os números de forma aproximada tendo em vista que o sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão se atualiza com frequência quase diária, portanto, os números exatos ficariam quase imediatamente defasados.



Todos estes dados demonstram inequivocamente, segundo Bruna Gonçalves da Silva Loureiro, que a justiça criminal como um todo, através do Direito Penal, constitui-se em um instrumento de controle da parcela vulnerável do modelo socioeconômico, funcionando a prisão como um verdadeiro mecanismo de neutralização. O sistema de Direito penal e a estrutura da justiça criminal são os principais mecanismos de controle social direcionados à classe economicamente desfavorecida, que pode representar uma potencial contestação ao atual modelo econômico dominante. Através da imposição de sanções penais, especialmente por meio do encarceramento, não apenas busca-se neutralizar aqueles indivíduos que possam representar uma ameaça à manutenção da estrutura social, mas também visa-se ocultá-los da sociedade, com o propósito de dissimular a inexistência de um suposto consenso coletivo que sustente tais práticas (LOUREIRO, 2019, p. 116).

Além disso, como visto, a seletividade do sistema de justiça criminal não é mera retórica, e pode ser percebida empiricamente, de modo a demonstrar que de fato as populações mais vulneráveis são os alvos prioritários do sistema de justiça criminal. Tal conclusão pode ser explicada pela criminologia liberal através do *labelling approach*, da mesma forma como é explicada pela criminologia crítica, e é muito bem esclarecida pelo conceito de racismo estrutural. Mas como afirma Karl Marx em sua célebre frase “Os filósofos se limitaram a interpretar o mundo, diferentemente, cabe transformá-lo”. E é justamente isto que busca a proposta que defendemos.

A seletividade do sistema penal constitui uma ameaça significativa aos direitos fundamentais da personalidade, uma vez que o sistema judicial muitas vezes não leva em consideração a desigualdade social e a vulnerabilidade dos indivíduos mais marginalizados. Essa seletividade resulta em violações dos direitos essenciais, minando a dignidade humana e a justiça social. O sistema penal deveria ser projetado para punir aqueles que cometem crimes com base na culpabilidade penal, que é a ideia de que uma pessoa deve ser responsabilizada apenas pelo que fez consciente e voluntariamente, considerando sua capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações. No entanto, a avaliação da culpabilidade penal pelos tribunais em casos concretos muitas vezes é falha



devido ao conceito atual de culpabilidade, baseado na teoria normativa pura da culpabilidade. A teoria normativa pura da culpabilidade enfatiza a importância da capacidade de conhecimento do caráter delituoso do e a capacidade de exercício da vontade livre para cometer um crime. Embora esses elementos sejam relevantes, essa abordagem negligencia as circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas que podem influenciar a tomada de decisões dos indivíduos. Ela não leva em conta a desigualdade social e a vulnerabilidade dos mais pobres, que muitas vezes enfrentam limitações significativas em sua liberdade de escolha. Essa abordagem falha em reconhecer as determinantes sociais que podem levar pessoas vulneráveis a se envolverem em atividades criminosas. A falta de oportunidades educacionais adequadas, emprego estável, acesso à saúde, moradia adequada e outros fatores socioeconômicos contribuem para a marginalização e a exclusão social. Diante dessas condições, indivíduos podem ser levados a cometer atos ilícitos como uma forma de sobrevivência ou resultado direto de suas circunstâncias. A seletividade do sistema penal é evidente quando se observa como as penalidades são aplicadas de forma desproporcional às pessoas vulneráveis. Pessoas de baixa renda, minorias étnicas e grupos marginalizados são frequentemente alvos preferenciais da aplicação da lei, resultando em penalidades mais severas e injustas. Essa seletividade é exacerbada pela falta de representação adequada e recursos legais para aqueles que não têm condições de pagar por uma defesa eficaz.

Os direitos fundamentais da personalidade estão intrinsecamente ligados a uma série de garantias, como o direito à honra, à liberdade, à integridade corporal e à saúde. No entanto, a seletividade do sistema penal ameaça esses direitos de várias maneiras. Primeiramente, durante procedimentos investigativos, a quebra da isonomia resulta em violações da honra e da dignidade das pessoas. A maneira como são tratadas e retratadas perante a sociedade pode ter um impacto devastador em sua reputação, mesmo antes de serem consideradas culpadas. Essa estigmatização pode levar a danos irreparáveis à sua integridade e autoestima.

Em segundo lugar, a privação do direito de ir e vir como forma de punição, muitas vezes sob a forma de prisão, afeta gravemente a liberdade individual e a integridade corporal. A



privação do direito de ir e vir, uma das formas mais comuns de punição no sistema jurídico-penal, tem um impacto significativo na liberdade individual e na integridade corporal das pessoas sujeitas a essa medida. O direito de ir e vir é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática e é protegido por diversos instrumentos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e várias constituições ao redor do mundo. No entanto, quando uma pessoa é privada desse direito como consequência de uma condenação criminal, ela enfrenta uma restrição severa à sua liberdade. A privação da liberdade individual envolve o confinamento em espaços limitados, geralmente dentro de estabelecimentos prisionais, onde a pessoa perde sua autonomia e sua capacidade de tomar decisões sobre sua vida diária. Ela é submetida a um conjunto de regras e rotinas impostas pelo sistema penitenciário, resultando em uma perda significativa de liberdade de escolha e movimento.

Em terceiro lugar, o ambiente insalubre e violento das instituições carcerárias pode expor os detentos a condições que comprometem sua saúde física e mental, resultando em danos irreparáveis à sua integridade e bem-estar. Os ambientes prisionais são frequentemente caracterizados pela superlotação, falta de higiene, violência e negligência. Aqueles que estão cumprindo pena podem enfrentar agressões físicas, abuso emocional, falta de acesso adequado a cuidados médicos e más condições de saúde e saneamento. Essas condições precárias podem levar a danos físicos e psicológicos significativos. A saúde física e mental dos indivíduos pode ser comprometida durante o período de encarceramento, resultando em sofrimento e prejuízos que muitas vezes persistem mesmo após a sua libertação.

É importante ressaltar que mesmo um indivíduo condenado mantém seus direitos fundamentais e de personalidade. Qualquer punição imposta pelo sistema jurídico-penal deve respeitar os limites legais e constitucionais, além de ser baseada na culpabilidade penal de forma justa e proporcional. A imposição de penalidades desproporcionais e injustas a pessoas vulneráveis viola esses direitos fundamentais e a ideia de justiça. Em outras palavras, a participação da sociedade na criminalização de pessoas vulneráveis também resulta em violações de direitos que não são justificadas pela culpabilidade penal.



Muitas vezes, as determinantes sociais que contribuem para a criminalidade são negligenciadas, e a responsabilidade é colocada exclusivamente sobre o indivíduo. Isso cria um ciclo de marginalização e exclusão, onde as pessoas vulneráveis são estigmatizadas e continuam a enfrentar desigualdades e injustiças. Para proteger integralmente a pessoa e garantir a justiça com base na dignidade humana, é necessária uma revisão do conceito de culpabilidade penal. É fundamental considerar as circunstâncias socioeconômicas, as desigualdades sociais e a vulnerabilidade dos mais pobres ao avaliar a responsabilidade criminal. Uma abordagem sensível e inclusiva às circunstâncias individuais e socioeconômicas dos acusados é necessária para garantir uma justiça verdadeiramente equitativa. A proteção dos direitos fundamentais da personalidade é fundamental para garantir a dignidade humana e a justiça social. A reconstrução do conceito de culpabilidade penal, levando em consideração a desigualdade social e a vulnerabilidade dos mais pobres, é essencial para melhor proteger esses direitos. Somente com uma abordagem mais equitativa e sensível às circunstâncias socioeconômicas será possível alcançar uma justiça verdadeiramente justa e respeitar plenamente a dignidade e os direitos de cada indivíduo.

#### **4. REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE CULPABILIDADE COM BASE NAS FINALIDADES DA PENA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA**

Como visto, existe um descompasso entre a formulação dogmática do conceito de culpabilidade (normativo e finalista) com o contexto social das sociedades capitalistas (principalmente em países subdesenvolvidos). Isto porque, enquanto o conceito de culpabilidade, partindo de uma ideia de neutralidade do direito penal, pressupõe uma igualdade formal entre os sujeitos, ou seja, para ser *culpável*, basta que o agente não aja conforme o direito quando podia fazê-lo, existe, por outro lado, uma crítica criminológica que tensiona tal conceito, corroborada por dados sociais reais que demonstram uma nítida seletividade estrutural do sistema de justiça criminal. Com isto, não defendemos que o conceito normativo e finalista de culpabilidade seja equivocado, ao contrário, é um



conceito que superou ideias baseadas no positivismo científico e que adotavam uma concepção de Direito Penal do autor. O que se propõe é que se insira em tal conceito as conclusões advindas da criminologia crítica, fazendo com que o Direito Penal se torne efetivamente um limitador do poder punitivo, e não somente um mecanismo de justificação.

Como já apontado anteriormente, o conceito de culpabilidade se consolidou como sendo um juízo de reprovação ao autor do crime, sendo inclusive um princípio que norteia a dosimetria da pena. Neste diapasão, como explica Bruna Gonçalves da Silva Loureiro, a culpabilidade deve ser analisada de acordo com as condições sociais do sujeito, caso contrário resultará em uma aplicação completamente desconexa da realidade social (LOUREIRO, 2019, p. 65). Ainda segundo a autora, torna-se imprescindível uma reconstrução substancial do conceito de culpabilidade, de forma a abarcar não apenas a análise da conduta ilícita e das condições mentais e psicológicas do agente no momento da sua ocorrência, mas também levar em consideração elementos externos e prévios ao ato criminoso, que estejam intrinsecamente ligados ao processo de criminalização (LOUREIRO, 2019, p. 65).

Diante disso, a autora inicia a sua formulação explicando que a finalidade do direito penal deve ser a limitação do poder punitivo estatal, sendo esta a concepção compatível com o Estado Democrático de Direito (LOUREIRO, 2019, p. 129). Isto porque, caso contrário, “retrocederia a um Estado de Polícia, caso permitisse-se a expansão do poder punitivo manifestado mediante a operacionalização seletiva e arbitrária da criminalização” (LOUREIRO, 2019, p. 131). Portanto, segundo Bruna Loureiro, é necessário a reformulação do discurso jurídico penal buscando uma harmonização com tal pressuposto de limitação do poder punitivo, em especial da teoria do delito, a partir de uma concepção agnóstica quanto aos fins da pena, a qual parte da premissa de que a pena não é um instrumento apto a solucionar os conflitos causados pelo crime, mas sim uma “simples manifestação de poder” (LOUREIRO, 2019, p. 131).

Esta conclusão se dá pois os discursos postos das teorias positivas da pena, que preveem uma finalidade preventiva, não se sustentam empiricamente. Segundo a autora,



a teoria da prevenção geral negativa (aplicação da pena como meio para coagir a sociedade a não praticar delitos) desconsidera a complexidade do fenômeno criminal, que não é extinto pela simples ameaça de uma pena, além de transformar o homem em simples objeto de coação para a sociedade, sendo esta, inclusive, uma violação ao imperativo categórico de Kant, que considera que o homem deve ter um fim em si mesmo, e não ser utilizado como meio para algo (LOUREIRO, 2019, p. 131 e 132).

Da mesma forma, a prevenção geral positiva, ao visar a reafirmação da ordem jurídica por meio da aplicação da sanção, parte de premissas equivocadas, principalmente quando aplicada em sociedades absolutamente estratificadas, ao passo que a pena não é capaz de “reafirmar valores consensualmente abalados”, mas sim de “reforçar a ideologia do grupo dominante e a vulnerabilidade do grupo dominado” (LOUREIRO, 2019, p. 132).

Da mesma conclusão não escapa a teoria da prevenção especial positiva, que se consolida nas chamadas “ideologias re” (reeducação, reinserção, ressocialização, repersonalização e reincorporação), que perderam sua base após a superação do positivismo criminológico que enxergava o criminoso como um sujeito patológico que deveria ser tratado (LOUREIRO, 2019, p. 132).

Por fim, a teoria da prevenção especial negativa, que defende a pena como um instrumento de neutralização do sujeito que praticou um crime, evitando com que ele venha a cometer novos ilícitos, segundo a autora, é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois viola o direito à autodeterminação do indivíduo sob o argumento de evitar o cometimento de novos crimes futuros (LOUREIRO, 2019, p. 133).

Diante da insustentabilidade (dogmática e empírica) das teorias justificadoras da pena, para que se possa alcançar a efetividade dos Direitos Fundamentais, que são os verdadeiros ditames do Estado Democrático de Direito, “é preciso abandonar o discurso construído pelas teorias positivas da pena que acabam por legitimar o poder punitivo” (LOUREIRO, 2019, p. 133), buscando uma concepção negativa e agnóstica da pena, que deve partir necessariamente do pressuposto de limitação do poder punitivo, e não de qualquer pretensão de prevenção ou pacificação de conflitos sociais (LOUREIRO, 2019, p. 134). Esta conclusão, que considera a pena como um exercício do poder, despida de



qualquer pretensão preventiva, leva a consequência lógica da necessidade de sua limitação, e isto deve ser feito a partir de um juízo racional, baseado em questões econômicas, sociais e culturais, para que se atenuem a incidência do Direito Penal para aquelas pessoas que são vulneráveis aos processos de criminalização (LOUREIRO, 2019, p. 134).

Salo de Carvalho, partindo do abolicionismo penal explica que, segundo Thomas Mathiesen, no livro *The Politics of Abolition* (1974), duas medidas são necessárias para a diminuição significativa do sistema penal, “o direcionamento de políticas sociais aos sujeitos vulneráveis e a descriminalização das drogas”, isto porque, se “grande parte da população carcerária é composta por pessoas que praticaram crimes contra o patrimônio, ação social nesta área reduziria sobremaneira os problemas derivados da pobreza e do desemprego” (CARVALHO, 2007, p. 86). Diante deste diagnóstico, o autor passa a tratar sobre os fins da pena, explicando que, no Brasil, a Lei de Execução Penal de 1984, é fundada na ideia de ressocialização (prevenção especial positiva), ao passo que a Constituição Federal de 1988 não traz nenhum “discurso legitimador da pena” (CARVALHO, 2007, p. 94), ao contrário do que faz outras Constituições, como é o caso da espanhola e da italiana. A Constituição Federal brasileira prevê somente as formas e os limites às penas, isso significa, segundo Salo de Carvalho: “a consequência do entrelaçamento entre a ausência do discurso legitimador e a determinação de critérios limitativos à interpretação, aplicação e execução é a projeção de uma política punitiva de redução de danos.” (CARVALHO, 2007, p. 95).

Portanto, pode-se afirmar que a Constituição brasileira é fundada em uma perspectiva de limitação do poder punitivo, por consequência “não por outro motivo se pode verificar na Constituição perspectiva penalógica agnóstica”. (CARVALHO, 2007, p.96). Assim, ao rejeitar as teorias da pena, abre-se a possibilidade de concentrar esforços na redução dos efeitos prejudiciais causados pelos sistemas punitivos, além de eliminar o “seu viés declarado (e não cumprido)” presente no discurso penal, restaurando sua verdadeira natureza política. A pena, desprovida de qualquer base jurídica e desvinculada de qualquer “fim nobre”, retornaria ao âmbito do debate político, passando a ser encarada



novamente como uma expressão tangível de poder. Assim, diz o autor, “tal como a guerra (modelo sancionatório nas relações internacionais), a pena representaria resposta sancionatória extrema e cruel, isenta de quaisquer justificativas” (CARVALHO, 2007, p. 97). A teoria agnóstica da pena, portanto, se funda na ideia de negação da legitimidade da pena, a partir das constatações da realidade da sua ineficácia e efeitos danosos, permitindo assim que os esforços se concentrem na diminuição dos danos causados pelo poder punitivo e em neutralizar os efeitos negativos, principalmente nos sujeitos vulneráveis que são submetidos ao sistema prisional (CARVALHO, 2007, p. 100).

A disseminação dos direitos da personalidade teve início após a Segunda Guerra Mundial, por volta de 1945, e pode ser entendida como uma incorporação de aspectos dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas de forma normativa. Ao mesmo tempo em que normas foram positivadas nos códigos civis de diversos países sob a denominação de direitos da personalidade, a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, originada na Alemanha (FABISCH, 2010; SIEREN, 2014), ganhava força. Essa doutrina encontrou ampla aceitação no direito da União Europeia (ENGLE, 2009, pp. 165-173) e teve impacto significativo na ciência jurídica brasileira, por meio da teoria da constitucionalização do direito privado (FACHIN, 2007, p. 201; FACHIN, 2012). A reflexão sobre o surgimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade levou à conclusão de que esses direitos possuem uma natureza híbrida, ocupando uma posição intermediária entre o direito público e o direito privado (MELLO, 2003, p. 80). Assim, os direitos da personalidade representam um ponto de convergência entre esses dois ramos de base do ordenamento jurídico. Essa perspectiva é reforçada ainda pela dificuldade amplamente reconhecida de se estabelecer um parâmetro definitivo para se distinguir claramente o direito público do direito privado (ZANINI; OLIVEIRA; SIQUEIRA; FRANCO JR., 2018). Assim, conclui-se que os direitos positivos destinados à proteção da *humanidade* do ser humano, tanto em sua dimensão física quanto moral, ultrapassam os limites das diferentes divisões do direito, tornando-se o pilar central de toda a arquitetura jurídica. Dito de outra maneira, esses direitos – os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos da personalidade – possuem uma natureza substancial comum,



independentemente das formas que assumam. Justamente por isso, adotamos a expressão direitos fundamentais da personalidade.

A relação inseparável dos direitos da personalidade com os direitos humanos e os direitos fundamentais dificulta enquadrá-los nas estruturas clássicas dos direitos subjetivos próprias do direito privado. Mesmo que a civilística tenha atribuído inúmeras características excepcionais a esses direitos, como sua indisponibilidade, a fim de encaixá-los a todo custo dentro dos quadrantes da sua disciplina, há uma incompatibilidade fundamental com o objetivo de tutelar algo tão complexo e multifacetado como a personalidade humana. Essa incompatibilidade surge da fragmentação dos direitos da personalidade em diversos interesses isolados e estritamente definidos, que supostamente deveriam categorizar as formas jurídicas da expressão dessa personalidade humana. O fato de que a personalidade é um todo unitário e sempre capaz de encontrar formas de expressão praticamente imprevisíveis pelo legislador parece ter sido completamente ignorado nas tentativas de positivizar os direitos da personalidade, desde os trabalhos de Orlando Gomes nos anos 60. No entanto, a experiência internacional demonstra que é possível basear a proteção da personalidade em uma cláusula geral que evite fatiá-la em direitos singularizados. Este é precisamente o caso de Portugal e o artigo 70º, 1, do seu Código Civil (promulgado em 1966). Somente dessa maneira é possível abranger o número ilimitado de situações em que a personalidade de um indivíduo é violada.

O Brasil também possui um norma positiva dedicada de proteção integral da pessoa humana: trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra seu lugar no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo parte da constituição federal, torna-se assim juridicamente impossível limitar a proteção determinada por ela por meio de legislação infraconstitucional. Portanto, as situações específicas discriminadas pelo código civil ganham um caráter meramente exemplificativo de tutela de aspectos inerentes à personalidade, eis que não se pode impor limites a tal proteção na legislação ordinária (TEPEDINO, 2004, p. 50. MORAES, 2008, p. 375). No entanto, a mais relevante decorrência desse raciocínio é a natureza indissociável que possuem entre si



entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, perspectiva que encontra comprovação na análise da natureza de ambas as categorias de direitos e na análise do seu *locus* na estrutura do direito positivo brasileiro. Além disso, fica evidente que os direitos inerentes à pessoa humana, constituindo pedra angular de toda a ordem jurídica, cumprem funções que, para além de análogas, podem ser consideradas idênticas, e assim superam conjuntamente a dicotomia entre direito público e direito privado, uma vez que são o núcleo a partir do qual toda a ordem jurídica se origina. Portanto, os direitos categorizados como direitos da personalidade e classicamente enquadrados no direito privado possuem, ao mesmo tempo, intrinsecamente um caráter público, pertencente aos direitos fundamentais, para ser mais preciso. Eles são mais propriamente chamados de direitos fundamentais da personalidade.

## **5. A CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE: UMA FORMA DE PRESERVAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE NO SISTEMA PUNITIVO**

A proteção dos direitos fundamentais da personalidade é um pilar essencial para garantir a dignidade humana e a justiça social em uma sociedade. No entanto, a aplicação do conceito de culpabilidade penal atualmente existente falha em considerar devidamente a desigualdade social e a vulnerabilidade dos mais pobres, resultando em violações desses direitos. A desigualdade social é um fenômeno que afeta profundamente a vida das pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. A falta de acesso a recursos básicos, oportunidades educacionais e serviços de saúde adequados cria um cenário propício para o envolvimento em atividades criminosas. Nesse contexto, é crucial reconhecer que a culpa penal não pode ser avaliada de forma isolada, ignorando as condições sociais e econômicas em que os indivíduos estão inseridos. A criminalização das pessoas em situação de vulnerabilidade social muitas vezes resulta em violações dos direitos fundamentais da personalidade, como o direito à honra, à liberdade e à integridade corporal. A aplicação rigorosa da lei sem levar em consideração as circunstâncias socioeconômicas pode levar a penalidades desproporcionais e à



perpetuação de injustiças sociais. É necessário, portanto, reconstruir o conceito de culpabilidade penal, incorporando uma análise mais ampla e sensível às questões de desigualdade e vulnerabilidade social. Ao reconstruir o conceito de culpabilidade penal à luz da desigualdade social e da vulnerabilidade dos mais pobres, busca-se promover uma justiça mais equitativa e efetiva. Isso implica considerar fatores contextuais, como a falta de oportunidades, o acesso limitado à educação e ao emprego, bem como as condições de vida precárias que influenciam a trajetória das pessoas. A proteção dos direitos fundamentais da personalidade requer uma abordagem que leve em conta a realidade social e busque medidas que visem à inclusão, à recuperação e à reintegração dos indivíduos em vez de apenas aplicar punições severas. Reconstruir o conceito de culpabilidade penal é um passo fundamental para melhor proteger os direitos fundamentais da personalidade, assegurando que as decisões e as políticas criminais sejam mais justas e alinhadas com os princípios de igualdade e dignidade humana. Somente por meio de uma abordagem mais abrangente e sensível às questões sociais será possível alcançar uma verdadeira justiça criminal que considere a desigualdade e a vulnerabilidade social dos mais pobres.

Tendo estabelecidos as premissas anteriores, passemos para a análise da reformulação do conceito de culpabilidade. Eugênio Raul Zaffaroni parte da premissa de que o Direito Penal (ciência jurídica), em um Estado Democrático de Direito, tem a função precípua de limitação do poder punitivo estatal, isto porque, caso contrário se estaria legitimando um Estado de Polícia (2004, p. 31 e 32), essencialmente violador dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. A partir disto, Zaffaroni discorre sobre a culpabilidade na teoria do delito, afirmando que “qualquer teoria do direito penal também deve estabelecer de alguma maneira a vinculação do delito com sua consequência (a pena)”. (2004, p. 32 e 33).

Nesse sentido, a dosimetria da pena é o pilar da individualização da pena, ao passo que é necessário um elemento que conecte a pena (consequência), ao pressuposto (crime), e este elemento é chamado por Zaffaroni de “conexão punitiva” (2004, p. 33). Melhor explicando, a “conexão punitiva” impede que a pena seja dosada a partir do



conteúdo do próprio injusto, pois se assim o fosse “suporia a falta de humanidade, ou seja, igualdade e imitabilidade de todos os seres humanos” (ZAFFARONI, 2004, p. 33).

Por isso, a culpabilidade em um Estado Democrático de Direito não pode se basear apenas no ato praticado, devendo ser incorporada a esta o “dado real da seletividade” (ZAFFARONI, 2004, p. 37). Segundo Zaffaroni, há muito tempo é reconhecida a inclinação da seleção para a criminalização em conformidade com estereótipos, incidindo predominantemente sobre o que ele chama de “criminalidade grosseira”. Isto é, aquela cometida por indivíduos pertencentes às classes sociais mais desfavorecidas, que possuem menos habilidades para práticas delitivas mais complexas ou menos perceptíveis pelo sistema de justiça criminal (ZAFFARONI, 2004, p. 37).

Esta conclusão, segundo Bruna Loureiro, advém do *labeling approach* e da criminologia crítica, que desnudaram a ilegitimidade do sistema penal em razão da seletividade dos processos de criminalização, o que torna absolutamente incompatível a concepção normativa de culpabilidade, já que falar em capacidade de agir conforme o direito enquanto se sabe que os processos de criminalização selecionam sujeitos vulneráveis é um paradoxo intransponível (LOUREIRO, 2019, p. 184). Prossegue a autora sugerindo ser questionável como se pode conferir racionalidade a um conceito de culpabilidade que outorga às autoridades judiciais o poder e a obrigação de reprovar um agente que cometeu uma infração específica sob pressão de condições sociais extremamente desfavoráveis, o que inegavelmente mais fácil sua detecção e seleção pelo sistema penal. No entanto, ao mesmo tempo, não se permite ao julgador realizar o mesmo julgamento de reprovação em relação a outro indivíduo que cometeu a mesma infração, simplesmente porque esse segundo indivíduo não foi selecionado pelo sistema. Tal discrepância levanta questionamentos sobre a racionalidade subjacente a esse conceito de culpabilidade (LOUREIRO, 2019, p. 184).

Isso não significa, porém, que deve-se abandonar o conceito de culpabilidade pelo ato e que a culpabilidade por vulnerabilidade é uma espécie de culpabilidade do autor, isto porque, como explica Zaffaroni o “mero status ou estado de vulnerabilidade não determina a criminalização”, sendo necessário, para que o sujeito seja selecionado um



certo nível de esforço pessoal, para que se alcance uma “situação concreta de vulnerabilidade” (ZAFFARONI, 2004, p. 38). Ou seja, o sujeito se coloca em uma situação concreta, contrária as próprias pretensões redutoras do direito penal, o que justifica, por conseguinte, a reprovação advinda do próprio direito penal (ZAFFARONI, 2004, p. 39), não se analisa, portanto, o caráter pessoal ou a personalidade do agente, mas sim a sua contribuição, realizada através da sua conduta, para que o poder punitivo se concretize (LOUREIRO, 2019, p. 213).

Nesse sentido, a culpabilidade por vulnerabilidade não é um substitutivo da culpabilidade pelo ato, mas sim uma “antítese redutora”, o que deve resultar na “culpabilidade penal como síntese” (ZAFFARONI, 2004, p. 39), ou seja, a culpabilidade por vulnerabilidade tem a função de limitar a resposta penal para aqueles casos em que a culpabilidade normativa já determinou a possibilidade da punição (LOUREIRO, 2019, p. 212). O raciocínio, muito embora a princípio pareça complexo, é simples: o juiz, ao analisar a reprovabilidade do sujeito que praticou uma conduta ilícita (culpabilidade pelo ato), deve também considerar “o dado real da seletividade do sistema penal que opera de acordo com a vulnerabilidade do agente e interfere no poder de contenção da agência judicial (culpabilidade por vulnerabilidade)”, (LOUREIRO, 2019, p. 213). Em outras palavras, a culpabilidade penal engloba uma noção abrangente de culpabilidade, que deve ser examinada em duas fases distintas. A primeira etapa envolve a avaliação da culpabilidade da conduta, a qual pode ser mitigada “ou até excluída, com base na culpabilidade pela vulnerabilidade, que funciona como uma segunda etapa da culpabilidade penal”. A fim de conduzir este “juízo normativo-valorativo”, é naturalmente necessário constatar a ocorrência dos tradicionais requisitos da culpabilidade em sua versão normativa pura (a saber, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) e, adicionalmente, “perquirir o grau de esforço empreendido pelo agente para colocar-se na situação de vulnerabilidade, extraíndo-se dessa análise o nível máximo de poder limitador que poderá exercer para refrear o processo criminalizante” (LOUREIRO, 2019, p. 214). Isto leva a uma contenção racional do poder punitivo, permitindo a aplicação de uma pena menor, para aqueles sujeitos



vulneráveis e que contribuíram para a sua colocação em um estado de vulnerabilidade ao poder punitivo, bem como, até uma exculpação daqueles sujeitos que não tiveram nenhum grau de influência na sua inserção na situação de vulnerabilidade (LOUREIRO, 2019, p. 217).

Segundo José Elio Ventura da Silva, Ivan Luiz da Silva e Eloy Lago Nascimento, a aplicação da culpabilidade por vulnerabilidade busca conter o poder punitivo, sem, contudo, extinguir o sistema penal (não sendo, portanto, uma teoria abolicionista), e o faz incidindo de maneira menos gravosa naqueles sujeitos mais facilmente detectáveis pelo sistema penal, ao passo que não se autoriza a expansão do poder punitivo para aqueles sujeitos que pelos motivos sociais já expostos, não se encontram em posição de vulnerabilidade social (SILVA, SILVA e NASCIMENTO, 2019, p. 23). Logo, pode-se afirmar que a aplicação da *culpabilidade por vulnerabilidade* é uma proposta adequada ao ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito e visa aumentar a eficácia dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Personalidade através da mitigação da seletividade penal, vez que é baseada em uma teoria agnóstica da pena, sendo também um importante mecanismo de diminuição da incidência do poder punitivo, o que, conforme as teorias criminológicas críticas, é um passo importante para a diminuição da seletiva penal e social.

Em específicos, dentre os direitos ameaçados pela seletividade do sistema penal destacamos alguns em particular: o direito à honra, o direito à liberdade e, em situações extremas, o direito à integridade corporal e à saúde. Embora esses direitos sejam tratados como aspectos do direito privado, mesmo quando são protegidos por leis penais (como no caso do direito à honra nos crimes de injúria, calúnia, difamação e similares; do direito à liberdade no crime de constrangimento ilegal e similares; e do direito à integridade corporal e à saúde nos tipos penais que criminalizam a violência contra a pessoa), não há dúvidas de que são manifestações inseparáveis da personalidade humana. Classificá-los como direitos da personalidade é totalmente preciso. No entanto, à luz do que foi demonstrado anteriormente - ou seja, que esses direitos não apenas têm fundamentos constitucionais na dignidade da pessoa humana, mas se confundem com ela própria,



transcendendo a dicotomia entre direito público e privado como fundamento último de toda a ordem jurídica - é inevitável concluir que esses direitos da personalidade incorporam essa hibridez ao permanecerem como direitos da personalidade ou, mais precisamente, como direitos fundamentais da personalidade. São justamente o direito à liberdade, o direito à honra e o direito à integridade corporal e à saúde que acabam sendo violados por meio da quebra da isonomia implícita na seletividade do sistema penal.

No que diz respeito ao direito à honra, o mero início de um procedimento investigativo tem potencial de devastar a honra objetiva de uma pessoa. Quanto ao direito à liberdade, o sistema punitivo tende a levar à privação de direitos como punição, encontrando-se dentre eles precisamente o direito de ir e vir. Por fim, no que diz respeito ao direito à saúde e à integridade corporal, a insalubridade intrínseca ao sistema penal, sobretudo o brasileiro, tende a causar danos às vezes irreparáveis às suas vítimas, sejam eles decorrentes da ação de agentes estatais, de outros detentos ou mesmo da simples estrutura das instituições carcerárias. A despeito das garantias constitucionais atribuídas ao acusado e ao condenado, o sistema punitivo carrega consigo um enorme ônus que muitas vezes nem mesmo a absolvição consegue reverter. Desnecessário lembrar que mesmo um condenado não deia de ser titular de direitos fundamentais e de direitos da personalidade e que se deve sofrer uma punição, ela deve ater-se aos limites legais e constitucionais e deve sobretudo ser baseada na formação da culpa penal. No caso de todos os direitos acima elencados, a co-participação da sociedade na criminalização de pessoas em situação de vulnerabilidades sociais significa que esses indivíduos estarão sofrendo violações de direitos que não são verdadeiramente justificadas pela culpabilidade penal, eis que o conceito de culpabilidade para medir a culpa falha nessa tarefa ao não auferir devidamente as determinantes sociais desse processo de criminalização. Estamos, portanto, diante de violações aos direitos fundamentais da personalidade possibilitadas pelas deficiências do conceito de culpabilidade. Dessa maneira, a efetiva proteção integral da pessoa, corolário do princípio da dignidade humana demanda uma revisão do conceito de culpabilidade penal.



## 6. CONCLUSÃO

A proteção dos direitos fundamentais da personalidade é crucial para garantir a dignidade humana e a justiça social. No entanto, a culpabilidade penal atual não leva em conta a desigualdade social e a vulnerabilidade dos mais pobres, resultando em violações desses direitos. A criminalização de pessoas vulneráveis leva a penalidades desproporcionais e injustiças sociais. É necessário reconstruir o conceito de culpabilidade penal, considerando a desigualdade e a vulnerabilidade social. Isso requer uma abordagem sensível às circunstâncias socioeconômicas, promovendo inclusão e recuperação. Proteger os direitos fundamentais exige uma justiça criminal mais equitativa, alinhada com a igualdade e a dignidade humana. A reconstrução do conceito de culpabilidade penal é essencial para melhor proteger esses direitos e garantir uma justiça verdadeiramente justa.

Diante de todo o exposto no presente trabalho, pode-se concluir que, a partir da crítica criminológica e da verificação das suas conclusões na realidade, é possível dizer que a seletividade é um mal estrutural do sistema de justiça criminal nas sociedades capitalistas, que opera de maneira muito mais gravosa em países que possuem grande desigualdade social, como é o caso do Brasil. Tal assertiva deve ser inserida e considerada no âmbito do Direito Penal, para que se possa cumprir de maneira efetiva o seu objetivo principal dentro de um Estado Democrático de Direito: a limitação do poder punitivo, voltado à preservação da dignidade humana.

Para isto, a proposta apresentada é a de reformulação do conceito de culpabilidade, passando a inserir um viés material em seu conteúdo, para que não somente se analise a culpabilidade pelo ato de se agir conforme o direito, passando-se a analisar também os critérios de vulnerabilidade dos sujeitos em relação aos processos de criminalização, diminuindo a gravidade e violência penal em relação a estes, para que assim, possa-se mitigar, ao menos por este viés, a seletividade penal.



Vale advertir, por fim, que a missão de diminuição da seletividade penal dentro do sistema de justiça criminal é tarefa árdua e contra majoritária, vez que as tendências atuais demonstram um expansionismo do poder punitivo e um conseqüente aumento da seletividade. Portanto, a reformulação do conceito de culpabilidade para a adoção do critério material de vulnerabilidade é uma gota no oceano, mas é indispensável para dar ao Direito Penal mais racionalidade e justiça social.

Dentre os direitos ameaçados pelo sistema penal seletivo, destacam-se o direito à honra, à liberdade e à integridade corporal e à saúde. Esses direitos são considerados aspectos do direito privado, mesmo quando protegidos por leis penais. No entanto, eles são inseparáveis da personalidade humana e classificá-los como direitos fundamentais da personalidade é preciso. A quebra da isonomia no sistema penal resulta na violação desses direitos, como a devastação da honra durante um procedimento investigativo, a privação do direito de ir e vir como punição e os danos à saúde e integridade causados pelo ambiente insalubre das instituições carcerárias. Mesmo com garantias constitucionais, o sistema penal impõe um ônus significativo que muitas vezes não pode ser revertido pela absolvição. É fundamental lembrar que até mesmo um condenado possui direitos fundamentais e de personalidade, e qualquer punição deve respeitar os limites legais, constitucionais e se basear na culpa penal. A participação da sociedade na criminalização de pessoas vulneráveis resulta em violações de direitos que não são justificadas pela culpabilidade penal, pois o conceito de culpabilidade falha em considerar adequadamente as determinantes sociais nesse processo de criminalização. Portanto, a proteção integral da pessoa, baseada no princípio da dignidade humana, requer uma revisão do conceito de culpabilidade penal.

## REFERÊNCIAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.



ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, outubro de 2011, 5. reimpressão, março de 2013.

BATISTA, Vela Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2. ed., 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito penal. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral**. Coleção Tratado de Direito penal. Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Consultado em 30 maio 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 11/02/2022. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. **INFOPEN**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTETNWYwOTlmODFjYWQ5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 fev. 2022.

CARVALHO, Salo de. Teoria agnóstica da pena: entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, 15/16, p. 83-104, anual. 2007. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=65349](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=65349). Acesso em: 4 mar. 2022.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.



CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.

ENGLE, Eric. Third Party Effect of Fundamental Rights (Drittwirkung). **Hanse Law Review**, vol. 5, n. 2, pp. 165-173, 2009.

FABISCH, Dieter. **Die unmittelbare Drittwirkung der Grundrechte im Arbeitsrecht: die Auswirkungen der von Hans Carl Nipperdey begründeten Lehre auf die Rechtsprechung des Bundesarbeitsgerichts**. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. In: CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coord.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

LEMOS, Vinicius Martins. Clientela Penal: os bastidores da repressão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 23, vol. 113, pp. 215-256, 2015.

LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. **Culpabilidade e Vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO



PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch: 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SIEREN, Mara. **Drittwirkung der Grundrechte im Privatrecht**. München: GRIN Publishing, 2014.

SILVA, José Elio Ventura da; SILVA, Ivan Luiz da; NASCIMENTO, Eloy Lago. Culpabilidade penal por vulnerabilidade: um contributo de Eugênio Raul Zaffaroni Para uma Teoria do Delito Num Viés Isonômico. **Revista Direito Mackenzie**, v. 13, n. 2, pp. 1-25, 2019.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da Teoria do Delito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Culpabilidade por vulnerabilidade. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, ano 9, n. 14, pp. 31-48, 2004.

ZANINI, Leonardo Estevam de A.; OLIVEIRA, Edmundo A. de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JR., Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito



público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, pp. 208 - 220, Jan./Abr. 2018.

ZILIO, Jacson. **Direito Penal de Exceção**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.